



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.903011/2009-66
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.137 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente F S VASCONCELOS E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-36.323, às fls. 114 a 120:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP 00873.63624.250809.1.7.040276, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ pago por estimativa, código 2362, referente ao período de apuração de 31/12/2007, com débito de COFINS (cód. 5856) – dezembro/2008. O crédito informado, no valor original de R\$ 349.641,10, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 394.250,00, recolhido em 31/01/2008.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Qual seja, do valor original total de R\$ 394.250,00 já havia sido utilizado para quitar débito cód. 2362, período de apuração 31/12/2007, no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 09/16, alegando que:

- A situação resultou de um mero equívoco, ERRO DE FATO, no preenchimento da DCTF do período de apuração (12/2007) a que se refere o pagamento realizado a maior. Ao preencher a DCTF MENSAL, período de apuração: 12/2007, Ficha Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$, referente ao IRPJ — código 2362-01, na Linha correspondente ao DÉBITO APURADO, foi informado, equivocadamente o valor que foi pago de R\$ 394.250,00, quando, de fato, o correto que deveria ter sido informado é o valor efetivamente devido de R\$ 44.608,90.

- De forma que, a realidade, inclusive evidenciada na DCTF retificadora em anexo, bem como na DIPJ 2008 do ano-calendário de 2007, é de que, de fato, restou um pagamento a maior a título de IRPJ — código 2362, período de apuração 12/2007, no valor de R\$ 349.641,10 (R\$ 394.250,00 - R\$ 44.608,90), o qual foi corretamente utilizado na compensação como pleiteada pela empresa requerente.

- Na DIPJ 2008, ano-calendário de 2007, cópia em anexo, Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, na Linha 12 —

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, na ficha referente ao mês de dezembro/2007, consta o valor que efetivamente era devido de R\$ 44.608,90. De forma que ao efetivar o pagamento de R\$ 394.250,00, conforme constante do DARF próprio e também reconhecido no r. Despacho Decisório em apreço, restou por realizar um pagamento a maior de R\$ 349.641,10, o que corretamente utilizou na compensação que originou o presente processo.

- Tem que se ter bem presente que o simples erro de fato no preenchimento de declarações não tem o condão de transformar-se em fato gerador de obrigação tributária, ou seja, não pode fundamentar qualquer exação tributária; assim incabível a exigência quando comprovada a sua ocorrência, ou seja, torna insubsistente a exigência fiscal; principalmente quando verificado que os valores corretos não justificam o surgimento de qualquer fato gerador de tributo; ainda mais que simples erro de fato no preenchimento de declaração é passível de correção a qualquer tempo. Com vista a priorizar a verdade material, ou verdade real, a administração deve se ater à realidade fática tal como se apresenta. O Estado não pode se valer de aspecto meramente formal, em desprezo realidade fática, para impor a exigência de tributos. Tudo isso é o que nos ensina os relevantes precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes. (A Impugnante transcreveu ementas de acórdãos do CARF).

- Isto posto, invocando os sábios suplementos de Vossas Excelências, confia a Requerente em que dar-se-á provimento à presente Manifestação de Inconformidade, com a reforma, ou até anulação, do respeitável Despacho Decisório recorrido, de forma que seja reconhecido o direito creditório em sua totalidade, como originalmente requerido no pedido de compensação em apreço.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 10467.903011/2009-66
Resolução nº **1802-000.137**

S1-TE02
Fl. 5

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 29/03/2012 (quinta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/04/2012 (segunda-feira), onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, relativamente à estimativa mensal de dezembro de 2007.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte vem informando que recolheu R\$ 394.250,00 a título de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2007, quando o recolhimento correto deveria ser de R\$ 44.608,90; que também incorreu em erro ao informar o valor de R\$ 394.250,00 em DCTF; que a DIPJ do ano-calendário de 2007 e a DCTF retificadora evidenciam a ocorrência de pagamento a maior em relação ao referido período; que na ficha 11 da DIPJ, referente ao mês de dezembro/2007, consta o valor que efetivamente era devido, de R\$ 44.608,90; que ao efetivar o pagamento de R\$ 394.250,00, restou por realizar um pagamento a maior de R\$ 349.641,10.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à pretendida compensação.

Esta decisão indica com precisão a data dos eventos:

- a Contribuinte apresentou em 12/12/2008 DIPJ retificadora para o ano-calendário de 2007 (fls. 67 a 111), onde consta IRPJ/Estimativa de dezembro de 2007 no valor de R\$ 44.608,90 (fls. 75);

- a PER/DCOMP em lide (fls. 25/30) foi transmitida em 25/08/2009;

- o Despacho Decisório, às fls. 07, foi emitido em 07/10/2009;

- a DCTF retificadora foi apresentada em 09/11/2009.

Seus fundamentos estão assim descritos:

[...]Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Dos fatos narrados acima verificamos que a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia nortear sua análise senão a partir dos elementos contidos na Declaração de Compensação e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF,

entregues pela contribuinte e constantes dos sistema de controle da RFB (DCTF entregue em 11/02/2008, onde consta IRPJ – cód. 2362 no valor de R\$ 394.250,00). Não merece reparo, portanto, a decisão prolatada por aquela autoridade, não homologando a compensação declarada.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração da CSLL informada em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, antes da Administração Tributária ter indeferido seu pleito mediante o Despacho Decisório em lide.

A retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feito após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhido, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são constituídos pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DCTF, DIRF, etc., na data da emissão do Despacho Decisório.

Alias, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Por oportuno, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes do recebimento do Despacho Decisório, teria de ser acompanhada da prova.

(...)

A respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, constata-se que a Impugnante não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos documentos comprobatórios que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a sua retificação. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Pelo exposto, não tendo ficado comprovado no processo a existência de crédito por parte da impugnante e considerando que a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Despacho Decisório da DRF/João Pessoa/PB, de fls. 07.

Ao não retificar a DCTF antes de enviar a DCOMP, de fato, a Contribuinte concorreu para a primeira negativa da compensação pleiteada.

Contudo, essa questão procedimental não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora antes do envio da DCOMP, ela deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – DCOMP (25/08/2009), que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado em valor maior que o devido, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática de parte do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Não há, portanto, que se falar em homologação de lançamento e constituição definitiva do débito se a Contribuinte, em tempo hábil, informou a Administração Tributária que o pagamento relativo a este débito havia sido feito indevidamente ou a maior.

Não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não a declaração retificadora com a produção de efeitos automáticos, para fins de reduzir/excluir tributo, conforme a regra prevista no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, porque o exame de um PER/DCOMP é sempre realizado de ofício, aproximando-se muito mais da regra contida no § 2º deste mesmo dispositivo, segundo o qual “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Além de ter enviado a DCOMP, a Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, vem informando que ocorreu erro no preenchimento da DCTF, quanto ao débito de IRPJ/estimativa referente a dezembro/2007; que retificou a DCTF para corrigir esse problema; e que a DIPJ já indicava o valor correto do débito.

Conforme registrado na decisão de primeira instância administrativa, a DIPJ apresentada em 12/12/2008 já indicava o débito de R\$ 44.608,90 para o IRPJ/estimativa de dezembro de 2007 (fls. 75), embora a DCTF ainda estivesse indicando R\$ 394.250,00 a esse mesmo título.

Não considero que a divergência entre as informações deve ser solucionada graduando a importância destas declarações, como fez a Delegacia de Julgamento. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz muito mais informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Além disso, não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

O que se deve ter em mente é que o aprofundamento na instrução processual evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais o contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimado a apresentar.

Vale registrar também que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

No caso concreto, embasada no fato de a Contribuinte ter retificado a DCTF somente após a ciência do despacho decisório, a Delegacia de Julgamento também mencionou que ela deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos, ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

E pesa a seu favor o fato de que a DIPJ já indicava o valor de débito que ela alega como correto. A Receita Federal não podia ter simplesmente desconsiderado este dado.

A decisão do presente processo demanda uma instrução complementar. Se, por um lado, os elementos constantes dos autos não permitem ainda verificar a certeza e a liquidez do crédito compensado, por outro, a Receita Federal precisa tomar as rédeas desta verificação, estabelecendo parâmetros para a composição do ônus da Contribuinte, conforme dito acima.

Processo nº 10467.903011/2009-66
Resolução nº **1802-000.137**

S1-TE02
Fl. 10

Afastado, portanto, o problema da falta de retificação da DCTF antes do envio da DCOMP, a Delegacia de origem precisa, à luz dos elementos que entender necessários (declarações, livros contábeis e fiscais, contratos, notas fiscais, etc.) verificar junto à Contribuinte qual é efetivamente o valor do débito a título de estimativa de IRPJ em dezembro/2007, informando ainda, em relatório circunstanciado, se houve ou não pagamento a maior para esse período.

Antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre as conclusões deste exame.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF João Pessoa/PB atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa